



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Recurso Especial Criminal nº 0808901-46.2024.8.19.0011
Recorrente: ANDERSON CORREA SIMÕES GOMES
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado (**fls. 17-24**):

“EMENTA: Apelação criminal. Furto qualificado pela escalada em continuidade delitiva. Materialidade incontroversa e autoria comprovada. Individualização da pena não impugnada. Vedação à reformatio in pejus. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos concedida de ofício. Recurso desprovido, com reforma de ofício. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pela prática de dois furtos qualificados pela escalada, em continuidade delitiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Discute-se a suficiência da prova para condenação e a incidência da qualificadora da escalada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório. 4. A escalada demonstrada por prova oral e audiovisual, sendo dispensável a perícia no caso concreto. 5. Inexistindo condenação transitada em julgado anterior aos fatos, processos em curso não impedem a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. CONCESSÃO DE OFÍCIO da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.”

Inconformado, o recorrente alega violação ao artigo 158 e 167, ambos, do Código de Processo Penal, e ao artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, requerendo o afastamento da qualificadora da escalada prevista no artigo 155, §4º, inciso II, do CP, promovendo-se a desclassificação da conduta imputada para furto simples, operada a consequente readequação da dosimetria da pena (**fls. 40-50**).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

fls. 55-67.

As contrarrazões do Ministério Público foram apresentadas as

É o Relatório. Decido.

O acórdão recorrido manteve a condenação do recorrente às penas de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima legal, pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, inciso II, e 71, ambos do Código Penal.

Verifica-se que o acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que tange à possibilidade de condenação por furto qualificado pelas qualificadoras do inciso II do parágrafo 4º do art. 155 do CP, de forma excepcional, quando lastreada em demais provas, ainda que ausente laudo pericial, atraindo, nesse ponto, a incidência da Súmula nº 83 do STJ, senão vejamos:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial. 2. Fato relevante. O paciente foi condenado por furto qualificado, com base em prova oral, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo. 3. Decisões anteriores. Em segundo grau, foi dado provimento à apelação do Ministério Público para aumentar a pena e manter o regime fechado. O habeas corpus foi denegado, com base na jurisprudência que admite a comprovação da qualificadora por outros meios de prova. II. Questão em discussão 4. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada por prova oral. III. Razões de decidir 5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente demonstrada a escalada ou o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

rompimento de obstáculo por meio de outras provas.
6. No caso, a prova oral foi considerada suficiente para
comprovar o rompimento de obstáculo, conforme
depoimentos convergentes da vítima e confissão do réu.

7. A decisão monocrática está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, quando comprovada por outros meios de prova. 2. A prova oral pode suprir a necessidade de laudo pericial, desde que robusta e convergente. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 663.991/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 10.05.2022; STJ, AgRg no HC 797.935/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.10.2023.” (AgRg no HC 958409/SE, Min. Rel. OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, SEXTA TURMA, julgado em 30/04/2025, DJEN 08/05/2025).

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

